# REGULAMENTO (CE) N.º 546/2006 DA COMISSÃO

## de 31 de Março de 2006

## que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos programas nacionais de luta contra o tremor epizoótico e às garantias adicionais, que derroga determinados requisitos da Decisão 2003/100/CE e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1874/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis [1], nomeadamente o capítulo A, secção I, alínea b), subalínea ii), do anexo VIII,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 determina a aprovação dos programas nacionais de luta contra o tremor epizoótico dos Estados-Membros desde que respeitem determinados critérios estabelecidos no referido regulamento. O Regulamento (CE) n.º 999/2001 determina também a definição de quaisquer garantias adicionais que possam ser necessárias para o comércio intracomunitário e para as importações em conformidade com aquele regulamento.

(2) A Decisão 2003/100/CE da Comissão, de 13 de Fevereiro de 2003, que define requisitos mínimos para o estabelecimento de programas de criação de ovinos resistentes a encefalopatias espongiformes transmissíveis [2], determina que cada Estado-Membro deve introduzir um programa de criação destinado a seleccionar a resistência às EET em determinadas raças de ovinos. A referida decisão prevê ainda a possibilidade de um Estado-Membro beneficiar de uma derrogação ao requisito de estabelecer um programa de criação com base no seu programa nacional de luta contra o tremor epizoótico, apresentado e aprovado em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001, sempre que este programa inclua o controlo activo contínuo dos ovinos e caprinos mortos nas explorações para todos os efectivos desse Estado-Membro.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1874/2003 da Comissão, de 24 de Outubro de 2003, que aprova os programas nacionais de luta contra o tremor epizoótico em determinados Estados-Membros, define garantias adicionais e concede derrogações relativamente aos programas de criação de ovinos resistentes às EET ao abrigo da Decisão 2003/100/CE [3], aprovou os programas nacionais de luta contra o tremor epizoótico da Dinamarca, da Finlândia e da Suécia.

(4) Em 18 de Novembro de 2005, a Áustria apresentou à Comissão um programa nacional de luta contra o tremor epizoótico. Em 5 de Janeiro de 2006, foram apresentadas à Comissão determinadas alterações a esse programa. O programa alterado respeita os critérios exigidos no Regulamento (CE) n.º 999/2001. Além disso, é provável que, no território austríaco, se verifique uma baixa prevalência, ou a inexistência, de tremor epizoótico.

(5) Com base no programa nacional de luta contra o tremor epizoótico da Áustria, deve ser-lhe concedida uma derrogação ao programa de criação, previsto na Decisão 2003/100/CE. Além disso, devem ser definidas no presente regulamento as garantias comerciais adicionais exigidas pelo capítulo A do anexo VIII e pelo capítulo E do anexo IX do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

(6) O Regulamento (CE) n.º 1874/2003 prevê determinadas garantias adicionais relativas às explorações da Dinamarca, Finlândia e Suécia. Essas garantias comerciais adicionais devem, porém, ser alteradas, a fim de aumentar a subsidiariedade em relação a esses Estados-Membros e também à Áustria, atendendo às diferentes situações epidemiológicas e comerciais e às diferenças nas estirpes de tremor epizoótico presentes nesses quatro Estados-Membros.

(7) Por conseguinte, por razões de ordem prática e de clareza da legislação comunitária, convém revogar o Regulamento (CE) n.º 1874/2003 e substitui-lo pelo presente regulamento.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

[1] JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 339/2006 da Comissão (JO L 55 de 25.2.2006, p. 5).

[2] JO L 41 de 14.2.2003, p. 41.

[3] JO L 275 de 25.10.2003, p. 12. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1472/2004 (JO L 271 de 19.8.2004, p. 26).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Aprovação dos programas nacionais de luta contra o tremor epizoótico**

São aprovados os programas nacionais de luta contra o tremor epizoótico, referidos no capítulo A, alínea b) da secção I, do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 999/2001, dos Estados-Membros enumerados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

**Garantias adicionais relativas às explorações**

1. Os ovinos e caprinos que se destinem aos Estados-Membros referidos no anexo e provenham de outros Estados-Membros não enumerados no mesmo anexo ou de países terceiros devem ter permanecido continuamente em explorações que preencham as condições a seguir indicadas, desde o seu nascimento e durante um período mínimo de sete anos antes da data de expedição:

a) Não ter sido confirmado nenhum caso de tremor epizoótico;

b) Não se terem aplicado medidas de erradicação devido ao tremor epizoótico;

c) Não terem existido nas explorações animais identificados como animais de risco, tal como referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

2. Os ovinos e caprinos que se destinem aos Estados-Membros enumerados no anexo do presente regulamento e que provenham de outros Estados-Membros enumerados no mesmo anexo devem ter sido criados em explorações nas quais nenhuns ovinos e caprinos tenham sido colocados sob restrição oficial de deslocação por motivo de EET, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, durante um período de, pelo menos, sete anos antes da data de expedição dos animais.

3. O sémen, os embriões e os óvulos de ovinos e caprinos que se destinem aos Estados-Membros enumerados no anexo devem provir de dadores mantidos continuamente, desde o seu nascimento, em explorações que preencham as condições mencionadas:

a) No n.º 1, se provenientes de outros Estados-Membros não enumerados no anexo ou de países terceiros; ou

b) No n.º 2, se provenientes de outros Estados-Membros enumerados no anexo.

*Artigo 3.º*

**Restrição oficial de deslocação**

1. São aprovadas as restrições oficiais de deslocação apresentadas pelos Estados-Membros enumerados no anexo. Aplicam-se a explorações que recebam ovinos ou caprinos ou sémen, embriões e óvulos de ovinos e caprinos nas seguintes condições:

a) Os animais, o sémen, os embriões e os óvulos provêm de outros Estados-Membros não enumerados no anexo ou de países terceiros; e

b) Foi confirmada, no Estado-Membro ou no país terceiro de expedição referidos na alínea a), a presença de tremor epizoótico nos três anos anteriores à data de expedição dos animais, sémen, embriões e óvulos ou após a sua expedição.

2. As restrições oficiais de deslocação previstas no n.º 1 não se aplicam no caso da recepção de ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR nem de sémen, embriões e óvulos de um dador com esse mesmo genótipo.

*Artigo 4.º*

**Derrogações ao requisito de estabelecer um programa de criação**

Ao abrigo do disposto no n.º 1, primeiro travessão, do artigo 3.º da Decisão 2003/100/CE, é concedida aos Estados-Membros enumerados no anexo uma derrogação ao requisito de estabelecer um programa de criação, tal como previsto no n.º 1 do artigo 2.º da referida decisão.

*Artigo 5.º*

**Revogação**

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1874/2003.

*Artigo 6.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 2006.

*Pela Comissão*
Markos KYPRIANOU
*Membro da Comissão*

*ANEXO*

**Estados-Membros referidos nos artigos 1.º a 4.º**

Dinamarca

Áustria

Finlândia

Suécia